



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410350**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2190556-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA DE FÁTIMA BENNATI, são embargados WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. e LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2190556-85.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA BENNATI

EMBARGDOS: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. E  
LABORATÓRIOS PFIZER LTDA

INTERESSADOS: JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, BENNATI  
DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, BENNAMED FARMACÊUTICA LTDA,  
ANSELMO BENNATI SOBRINHO, MARIZILDA COSTA BENNETI, MÁRIO  
ALBERTO BENNATI E MARGARETH MACEDO BENNATI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40427

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão  
ou de contradição no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código  
de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão do mérito  
recursal – Impossibilidade - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por  
**ROGERIO DELFINO ALVES E ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS** contra o  
v. acórdão de fls. 381/394, que, por votação unanime, negou provimento ao  
recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA BENNATI.

Sustentam, em síntese, que o v. acórdão é omissor,  
notadamente quanto o direito do Advogado previsto na Lei Federal nº.  
8.906/94, que considera que a verba honorária compõe o valor integral a ser  
executado, sendo cabível ao Advogado o direito autônomo de executar a  
decisão em conjunto e/ou separado, bem como quanto ao fato de que os  
bens penhorados nestes autos já são mais que suficientes para garantia dos  
créditos exequendos no processo principal, não havendo necessidade de

Arresto de valores.

O recurso é tempestivo e foi respondido às fls. 91/97.

**É o relatório.**

De início, reconheço a legitimidade dos advogados ROGERIO DELFINO ALVES E ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS para opor os presentes embargos, por serem terceiros prejudicados pelo resultado do julgamento.

Não obstante, os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas nas razões recursais e já apreciadas por esta Turma Julgadora.

No mais, quanto ao julgamento do Tema 1220 pelo E. STF (fls. 73/87), ressalte-se que em nada interfere na solução do presente caso, por se tratar de discussão distinta, haja vista que na hipótese não se questiona a natureza alimentar dos honorários advocatícios, mas apenas a perda do caráter privilegiado destes, dada a relação de acessoriedade, por serem executados em conjunto com o crédito principal, portanto, inadmissível a sobreposição destes ao crédito da parte.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022).*

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da omissão ou da contradição afirmadas (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, por fim, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação dos embargantes ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

**FABIO PODESTÁ**

Relator